



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360308

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2343605-49.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Michel Eduardo Coelho de Souza

Agravado: Disbrave Administradora de Consorcios Ltda

Comarca: Atibaia

Decisão Monocrática nº 21385

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu o arresto cautelar de ativos financeiros do réu, ora agravado. Perda superveniente do objeto tendo em vista a prolação de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. **Recurso prejudicado.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu o arresto cautelar de ativos financeiros dos réus (fls. 326/327 da ação). Sustenta, em resumo: a) celebrou contrato de consórcio com a empresa Realiza Administração de Consórcio Ltda, mas houve transferência a Govesa Administradora de Consórcios Ltda e, depois, para a Disbrave Administradora de Consórcios Ltda; não fez parte da votação pois não tinha conhecimento da assembléia; foi decretada a liquidação extrajudicial da Govesa; pagou 75 parcelas e ainda não foi contemplado; investiu o total de R\$ 105.921,21; em abril de 2024 a agravada expediu comunicado que está novamente em liquidação extrajudicial; a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada teve as operações interrompidas e, de forma dissimulada, continua enviando boletos aos consorciados que não foram contemplados; não é razoável continuar a pagar a mensalidade; não se trata de desistência, mas de rescisão contratual por culpa da agravada; b) o arresto servirá para a garantia de futura execução; há risco de não receber o desembolsado; os demonstrativos mensais indicam a manipulação e má utilização do dinheiro; o parecer da auditoria independente indica as discrepâncias das contas; o balanço da empresa aponta para prejuízo vultoso; a relação é de consumo; a presença dos requisitos autorizadores da medida. Com base nisso, pleiteou tutela recursal de urgência para bloqueio do valor da indenização do dano material, R\$ 105.921,21 e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 32/33).

Contraminuta a fls. 38/43.

É o relatório.

2. Não se conhece deste agravo de instrumento em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Compulsando os autos originários, verifica-se a prolação de sentença na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora agravante para decretar a rescisão do contrato, condenando-se o agravado a restituir a integralidade das parcelas pagas, no importe nominal de R\$105.921,21 -- justamente a quantia pleiteada como objeto do arresto objeto da decisão agravada --, de forma integral e imediata, sem qualquer dedução e condenar o agravado ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais (fls. 470/481).

Ora, agora há um título executivo judicial formado em cognição exauriente, bastando que o agravante requeira a instauração do incidente de cumprimento de sentença (art. 513, §1º e 523, *caput*", ambos do CPC), tendo em vista que não há notícia nos autos da interposição de recurso e o prazo para tanto escoou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(publicação dia 26.03.25 a fl. 483).

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator